

A FALÁCIA DA FILOSOFIA DA DESCRIMINALIZAÇÃO DO USO E DROGAS COMO POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA

THE FALACITY OF THE PHILOSOPHY OF THE DECRIMINALIZATION OF USE AND DRUGS AS A POLICY OF PUBLIC SAFETY

TAVARES, Roberto Jesus¹
CANEDO, Paula Fernandes Teixeira²

RESUMO

A presente pesquisa abordou o tema da falácia da filosofia da descriminalização do uso de drogas como política de segurança pública. Tem-se como objetivo expor um ponto de vista contrário às ideias de liberação do uso de drogas no Brasil. O método utilizado foi bibliográfico com pesquisa em periódicos que abordam especificamente a política antidrogas e as que são contra, para expor o contraponto na discussão e resultados dos autores levantados. Conclui-se que a descriminalização das drogas passa longe de ser uma solução dos males diretos e indiretos provocados pelas drogas no Brasil, sendo que na verdade o problema é falta de políticas públicas de combate ao tráfico e de inclusão social de pessoas em situação de risco.

Palavras-chave: Descriminalização. Drogas. Falácia.

ABSTRACT

The present research addressed the theme of the fallacy of the philosophy of decriminalization of drug use as a public security policy. The purpose of this article is to present a point of view that is contrary to the ideas of liberation of drug use in Brazil. The method used was bibliographic with research in periodicals that specifically address the antidrug policy and those that are against, to expose the counterpoint in the discussion and results of the authors raised. It is concluded that the decriminalization of drugs is far from being a solution to the direct and indirect ills caused by drugs in Brazil, and in fact the problem is the lack of public policies to combat trafficking and social inclusion of people at risk .

Keywords: Decriminalization. Drugs. Fallacy.

¹ Aluno Curso de Formação de Praças, Turma DELTA, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás (CAPM), email: roberto.jtavares@hotmail.com; Goiânia - Go, junho 2018.

² Escrivã da Polícia Civil do Estado de Goiás, Graduada em Direito pela PUC/GO, Especialista em Direito Processual Penal pela UNAMA, Mestre em Direito pela PUC/GO, email: paulapft@hotmail.com, Junho de 2018.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata da falácia da filosofia da descriminalização do uso de drogas como política de segurança pública, com abordagem voltada para expor como a política criminal no Brasil tenta resolver o problema das drogas sem enfrentar a sua estrutura (ANDRADE, 2011).

As drogas constituem um dos maiores obstáculos para a segurança pública brasileira. Várias são as mazelas que os entorpecentes têm causado à saúde, educação e segurança (BOITEUX *et. al.*, 2009).

Os questionamentos norteadores que aparecem nesse contexto são: a circulação de drogas, por meio do tráfico, é um problema grave no Brasil? As políticas públicas de segurança voltadas para o seu combate tem sido efetivas? A descriminalização do uso seria uma saída eficaz?

Diariamente os noticiários dão conta das vítimas que o tráfico de drogas faz. Essas vítimas são pessoas que estão sujeitas por uma série de vulnerabilidades, especialmente pela ausência do Estado para fazer frente não só aos traficantes, mas também à falta de estrutura para o desenvolvimento dos jovens em situações de risco (CRUZ NETO; MOREIRA; SUCENA, 2001).

No que se refere às políticas públicas organizadas pelo governo, presencia-se enormes falhas, porque a principal linha de ataque contempla apenas o endurecimento da legislação penal, não leva em conta o incremento de políticas relacionadas com o combate efetivo ao crime organizado voltado para o tráfico, fazendo cair na malha do direito penal, em sua maioria, usuários (ANDRADE, 2011).

Apresentar a descriminalização como saída para o problema das drogas no Brasil não só é uma forma de admitir que o Poder Público tem falhado, é também abrir as portas para o agravamento dos problemas decorrentes do uso de drogas, especialmente na área da saúde pública e da educação (NASCIMENTO, 2006).

O presente trabalho tem como objetivo apresentar a descriminalização do uso de drogas como uma falácia, expondo que, as drogas causam diversas consequências sociais, particularmente na educação, saúde e segurança (BOITEUX *et. al.*, 2009).

Justifica-se esta pesquisa sob duas óticas. A primeira contempla a importância do tema para a sociedade, já que ela é a maior afligida pela circulação de drogas e, ao explanar sobre esse problema, este artigo contempla as

possibilidades de enfrentamento desse mal que, certamente, passa longe da descriminalização (FERREIRA, 2015).

De outro lado, academicamente, o presente artigo é uma contribuição a mais para o debate, naturalmente porque explicita um ponto de vista contrário à descriminalização de forma científica, com dados, o que enriquece o contraponto de ideias nesses assuntos tão polêmicos (ROCHA, 2012).

2 REVISÃO DA LITERATURA

No Brasil vigora a Lei 13.343/06 conhecida como Lei antidrogas, muito embora tenha ela disposições gerais sobre o enfrentamento dos entorpecentes que contempla outras áreas que não sejam exclusivamente da seara penal (BRASIL, 2006).

Seus objetivos foram expostos no art. 1º da precitada norma, *litteris*:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes (BRASIL, 2006, p. 1).

O ousado plano da Legislação em questão procurou se ater a diversos pontos que entendeu ser necessários para enfrentar o tráfico de entorpecentes e seu uso. Nesse particular, em sua Exposição de Motivos à Lei 11.343/06, também defendeu a integração da sociedade como força auxiliar no aspecto preventivo:

No que pertine à prevenção, impõe o projeto a estabelecimentos, instituições e entidades a mais variadas (art. 10) o engajamento no esforço, que deve ser de toda a sociedade, destinado a evitar a difusão do consumo e tráfico ilícito de substâncias ou produtos capazes de gerar dependência (BRASIL, 2002, p.49).

Apesar disso, assiste-se ao aumento vertiginoso do consumo de drogas em todo país, decorrendo disso assustadoras consequências que mostram, por exemplo, o aumento do incremento das organizações criminosas, aliciamento de novos membros e a lucratividade decorrente da venda que ocorre de maneira planejada e sistemática pelos cabeças das facções de dentro dos presídios (ANDRADE, 2011).

Isso tem aumentado cada vez mais os acalorados discursos sobre o que fazer, sendo que de um lado se colocam aqueles que são a favor do endurecimento das normas penais, enquanto de que outro, estão posicionamentos defensores da abolição de tipos penais referente ao uso de drogas, enfim, defendem a descriminalização dessas como a melhor medida (ROCHA, 2012).

Um exemplo com a Lei de Drogas atual, que revogou a anterior e atenuou sensivelmente a conduta do usuário, ganhou várias discussões, indo parar nos Tribunais. Apareceu a tese, inclusive, de que o uso de drogas não era mais crime, ensejando a concessão de *habeas corpus* para quem estava preso por esse motivo, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) analisou:

O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso em ação cabível, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica. 2. Este Superior Tribunal, alinhando-se ao entendimento firmado pela Corte Suprema (Questão de Ordem no RE n. 430.105-9/RJ), também firmou a orientação no sentido de que, com o advento da Lei n. 11.343/2006, não houve descriminalização (*abolitio criminis*) da conduta de porte de substância entorpecente para consumo pessoal, mas mera despenalização. 3. Uma vez constatada a existência de condenação definitiva anterior pela prática do crime previsto no artigo 16 da Lei n. 6.368/1976, e considerando que a conduta disciplinada desse dispositivo legal (agora prevista no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006) não deixou de ser crime, não há como se afastar da condenação do paciente a agravante genérica da reincidência, como pretendido. 4. Reconhecida a reincidência do paciente, mostra-se inviável a aplicação, em seu favor, da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, haja vista a vedação legal expressa da concessão desse benefício aos condenados reincidentes. 5. *Habeas corpus* não conhecido. (STJ, HC 141.541/MG, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, sexta turma, julgado em 15/10/2013, DJe 28/10/2013).

Seja como for, o argumento apresentado pelo Tribunal em tela é muito simples, embora seja crime, o Legislador não previu punição. Muito curiosamente, as sanções para o assim reconhecido usuário, conforme art. 28 da Lei 11.343/06, não passam de advertência, prestação de serviços à comunidade e comparecimento a programas educativos sobre drogas (BRASIL, 2006, p. 15).

Os que entendem que o uso não é tão grave apresentam argumentos tendentes a criticar o chamado punitivismo penal. Para esses, a conduta do usuário é tão irrelevante que não deve constar dos tipos penais incriminadores. Sendo assim:

O fato é que a lesão provocada pela conduta de portar drogas para consumo pessoal pode ser tão leve, que as considerações da prevenção geral que fundamentam a sanção penal perderiam a sua força. Nestes casos, o direito à liberdade pertencente ao indivíduo, a culpa individual e as considerações relacionadas ao consumo de entorpecentes seriam desproporcionais (FERREIRA, 2015, p. 119).

Questão que se coloca é que, o uso em si e em tese não traria prejuízos a ninguém, senão ao próprio usuário. No entanto, a equação não se resolve de modo tão simplista. O financiamento de todo o aparato das facções e organizações criminosas vem do consumo, ou seja, o consumidor contribui substancialmente para o sustento do tráfico (BATISTELA; RIGHETTO 2013).

Outra tese aventada é a de que a vitimização por uso de drogas ocorre de maneira exponencialmente maior entre pessoas das classes economicamente menos favorecidas, sendo por isso o sistema punitivo que condena o uso discriminatórias e seletivas (ANDRADE, 2011).

No entanto, estudos recentes têm demonstrado que tem havido o incremento do consumo e tráfico de drogas entre classes mais abastadas, constituindo-se em um problema que não mais se restringe, especialmente entre os jovens, àqueles de classes sociais menos favorecidas. Nesse ponto em particular, Freire et. al.(2012, p. 225) salientou que:

Em nosso país, as informações acerca do consumo de *crack* e seus usuários estão aquém do desejável, sendo necessária a realização de novos estudos na área, a fim de orientar ações de políticas públicas capazes de atender também às particularidades relacionadas ao tratamento dos usuários de *crack* pertencentes às classes sociais mais elevadas.

De maneira que o problema mais evidente das drogas no Brasil está centrada no modo como a sociedade enxerga esse problema. Assim, tem-se que “sabemos que o grande obstáculo para a descriminalização radica na opinião pública, pois, no que concerne ao âmbito jurídico, sociológico, antropológico e político, é insustentável sua manutenção” (CARVALHO, 1996, p. 250).

Mesmo assim, no Congresso Nacional tramitam proposições legislativas com o fim de, inclusive, tornar legal o comércio da maconha. De fato, é disso que se trata o Projeto de Lei 7270, de 2014 de autoria do Deputado Federal Jean Wyllys, sob seguinte justificativa:

Sobre esse ponto, é necessário esclarecer uma questão “semântica” que tem consequências importantes na compreensão da mudança de

paradigma que estamos propondo. O presente projeto não pretende “liberar” o comércio da maconha, mas regulá-lo. Aliás, ele está, hoje, na prática, “liberado”, assim como o comércio de todas as outras drogas atualmente proibidas. Existe, por um lado, uma legislação que o proíbe e o criminaliza, cuja ineficácia prática é incontestável, e por outro lado, todo um sistema de produção e comercialização da maconha que funciona, sem qualquer impedimento, no mundo real (BRASIL, 2014, p. 40).

Nota-se que, por essa maneira do parlamentar em questão pensar, a simples ineficiência normativa na proibição de uma conduta deve necessariamente levar à sua regulamentação. Mesmo que o uso de psicotrópicos sejam altamente nocivos à saúde, conforme exaustivamente se comprova entre vários especialistas, alguns membros do Congresso Nacional andam na mão de legaliza-las (BRASIL, 2014).

De outro lado, para citar um exemplo de contraponto, foi apresentado no ano de 2017 o Projeto de Lei nº 6807, cujo autor, Deputado Federal Professor Victório Galli propõe que o Congresso Nacional modifique a redação atual do art. 28 da Lei 11.343/06 para ter a seguinte redação penalizadora:

Art. 28 Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:
Pena - detenção de 6 (meses) a 1 (um) ano.

O autor do precitado projeto trouxe como justificativa que não se pode mais assistir a parlamentares e até agentes públicos importantes, como Ministros do Supremo Tribunal Federal, defenderem a legalização da maconha. Assim, criticou o parlamentar:

Onde estamos! Será que perdemos o senso? As drogas tem matado milhares de jovens pelo Brasil, destruindo famílias, segregando pais, e ainda mais, sobrecarregando o sistema único de saúde. Vamos parar com esse discurso fácil de dizer que legalizando as drogas vamos acabar com os traficantes, não estamos preocupados com traficantes, estamos preocupados é com nossos filhos e nossa família (BRASIL, 2017, p. 2).

Há que se ressaltar que o uso de drogas constitui um mal que deve ser erradicado não com a legalização ou somente com a criminalização das condutas, mas sufocando a origem de tudo, que passam por temas sensíveis e não enfrentados pelo país, como sufocar economicamente o crime organizado, atacar a estrutura dessas facções, controle permanente, efetivo e satisfatório das fronteiras

entre outros.

É fundamental nesse aspecto trazer para a discussão métodos que venham a exigir a eficácia do Estado no combate a quem fornece as drogas. Nesse sentido, não resolve somente despenalizar ou descriminalizar o uso, é necessário ter presente fundamentos coerentes com uma política que abranja toda a situação, desde o traficante até o usuário e as políticas de contenção desse mal que assola a humanidade (BRASIL, 2017).

3 METODOLOGIA

O presente artigo científico estudou a falácia da filosofia da descriminalização do uso de drogas como política de segurança pública, com foco na cidade de Goiânia entre os anos de 2015 e 2017, por conta da localização estratégica da cidade em relação a drogas no Estado de Goiás, por ser a capital e por estar bem presente na realidade da polícia militar goiana, onde se depreende a necessidade de verificação se a descriminalização das drogas seria vantajoso para os órgãos de segurança público e a sociedade goiana.

O estudo entre os anos de 2015 e 2017 representa o recorte temporal escolhido devido por conta da indispensável necessidade de delimitar um espaço de tempo onde se possa aferir com maior precisão e sistematização um determinado período de ocorrências e, com isso interpretar esses dados para a realidade atual.

A presente pesquisa está fundamentada em obras bibliográficas, sendo livros, periódicos, notícias jornalísticas, estatísticas dos órgãos públicos sobre uso de drogas e sua relação com a criminalidade. Dentre as várias obras utilizadas, destacam-se três delas por se constituírem o ponto alto de provocação da pesquisa, sendo a primeira a de Andrade (2016) "Reflexões sobre políticas de drogas no Brasil", Nascimento (2006) "Uma visão crítica das políticas de descriminalização e de patologização do usuário de drogas" e Rocha (2012) "Abolicionismo penal versus demanda punitiva na legislação antidrogas: um dilema legislativo concreto".

Inicialmente expôs-se o problema das drogas no Brasil em termos de políticas públicas não só de assistência a viciados como também de políticas criminais de combate, incluindo aí as forças policiais, sejam elas ostensivas/preventivas ou repressivas.

Destacou-se como no Congresso Nacional alguns parlamentares tem se comportado diante do tema, explicitando as justificativas trazidas para a descriminalização do uso e da comercialização de certos tipos de drogas.

Ficou evidenciado que o problema das drogas não se resolve com a descriminalização, mas com políticas públicas efetivas de prevenção e repressão ao narcotráfico. É um caminho inverso, já que países onde se liberou seu uso e permitiu o comércio de certas substâncias, não houve o resultado esperado, qual seja, uma sociedade mais livre dos vícios e menos sujeitas aos efeitos maléficos das drogas.

4 DISCUSSÃO E RESULTADOS

Quando se fala em descriminalização das drogas é necessário observar que “Descriminalizar significa que a conduta, apesar de ilícita, deixa de ser tipificada como crime” (FERRARI; COLLI, 2012, p. 9).

Percebe-se que no Brasil cresceu essa tendência nos últimos anos, tornando-se uma pauta recorrente no Congresso Nacional, com pessoas que, diante da ineficiência estatal no combate da prática criminosa, defendem que se libere o uso de drogas.

Cabe ressaltar que, quanto ao Brasil um preocupante número se mostra, qual seja, o de que “em termo de consumo, o Brasil possui o segundo maior número de usuários de cocaína do continente americano, perdendo somente para os EUA e para e é sucedido pela Argentina” (CECÍLIA, 2010, p. 275).

Nesse aspecto fica evidenciado o fracasso da longa polícia criminal brasileira no combate às drogas. Desde 2006 com o aparecimento da nova Lei de Drogas, nenhum resultado prático foi observado no sentido de diminuir a circulação de drogas, aumentando tão somente o encarceramento que, se faz parte do processo, deve ser o último recurso.

A partir disso é preciso destacar também o seguinte:

Diante da acentuada vulnerabilidade social e das carências no campo da saúde, educação e segurança pública das populações menos favorecidas, sobretudo daquelas vivendo nas periferias das cidades grandes e de médio porte, em particular das pessoas que fazem uso de drogas ilícitas, uma política de Estado que integrasse a atenção a todas estas deficiências seria, sem dúvida, um elemento importante na resolução do problema (ANDRADE, 2011, p. 68).

Concomitante com uma política criminal eficiente no combate ao uso das drogas, deve também ser aparelhado um efetivo mecanismo de combate a situações que favorecem o uso de entorpecentes. Disso se fala há muito tempo, porém sem efetiva participação dos órgãos responsáveis.

Percebe-se ainda que existem um conjunto de fatores que influenciam e permitem uma política criminal eficiente. Esse pano de fundo revela a necessidade de repensar o problema das drogas sob outra ótica, ou seja, o do combate sistêmico, perene, especializado e por esferas de competência, no entanto, nada dissociado da integração entre poder público, sociedade e demais participantes que podem influir nos resultados.

Ao explanar sobre isso, muitas sugestões interessantes apontam de forma bastante sugestiva o fracasso das políticas públicas brasileiras sobre drogas. Segundo essa visão:

As tentativas de reduzir o impacto desses prejuízos não prosperaram. É possível que esse fracasso em prevenir as consequências desses prejuízos seja explicado em função de: (i) ausência de outro tipo de ação estatal que não seja o combate ao comportamento de consumir drogas pela via do direito penal; e (ii) o Estado põe em prática ações aparentemente divorciadas dos objetivos da sociedade em relação à economia de drogas, mostrando-se pouco eficaz em promover ações que diminuam essa economia e as consequências que são próprias dela (NASCIMENTO, 2006, p. 185).

De fato, muita razão pode ser encontrada nessa argumentação, ou seja, em primeiro lugar o poder público não pode pensar política criminal de combate às drogas somente pela ótica do endurecimento penal e do aprisionamento de todos que incidem nos tipos penais pertinentes.

De outro lado, não se tem a cultura de sufocar o crime, de asfixia-lo no que é mais crucial, qual seja, pela via do boicote financeiro ou da sangria desse setor. Quando se pauta pela cultura do enfrentamento dos traficantes através do emprego apenas das forças policiais, como se elas fossem as únicas responsáveis pela resolução do problema, de fato caminha-se para o fracasso anunciado, já que somente isso não é suficiente.

Apesar de toda essa dinâmica de problemas envolvendo o efetivo combate às drogas, coloca-se como fundamental salientar que a descriminalização não é, nem de longe, a saída para o problema.

Sabe-se que, quanto ao bem jurídico envolvido no problema das drogas,

está a saúde pública em primeiro lugar. Liberar as drogas, seria afetar esse bem jurídico. Nesse sentido:

O objeto jurídico tutelado nesse crime é a saúde pública, pois como se sabe o uso de drogas deixa o indivíduo cada vez mais dependente dela, abrindo mão de toda sua vida, família, amigos e profissão, para se afundar num submundo negro. O uso de drogas como o crack, por exemplo, reduz o usuário a uma verdadeira condição de indigente, e hodiernamente é um grave problema que assola a saúde pública do país. Por esse motivo não há que se nega r o caráter de hediondez oriundo do tráfico de drogas (RODRIGUES, 2014, p. 175).

Por essa pequena perspectiva é possível ter a dimensão da repercussão das drogas para a vida da pessoa envolvida e, mais, para a própria sociedade em geral que se vê refém, muitas das vezes, de viciados que para fazerem frente ao seu consumo, passam a praticar outros delitos, como furto e roubo (RODRIGUES, 2014).

A dimensão da situação chegou a níveis alarmantes no Brasil, de sorte que, “foco no tráfico de drogas, pois dentre todos os crimes, é o principal responsável pelo crescimento da população carcerária nos últimos anos. Além disso, no Brasil e no mundo o tema está no centro das discussões políticas atuais” (SOU DA PAZ, 2013, p. 3).

O que isso revela é que, argumenta-se em favor da descriminalização das drogas o fato de o Estado estar encarcerando muito em razão das drogas. No entanto, tal argumentação não se sustenta diante de uma outra gama de fatores, tais como a falta de combate direto ao tráfico e não necessariamente ao usuário, como tem sido a regra.

O enquadramento do que representa o tráfico na maioria das ocorrências de prisões em flagrantes pela polícia militar, por exemplo, é um pouco duvidoso, já que, conforme pesquisas revelam,

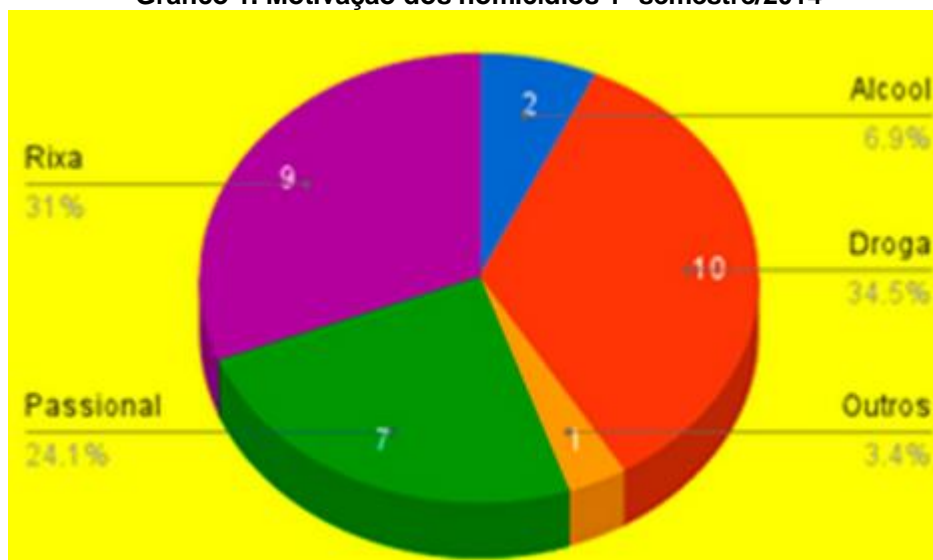
Em 69% dos flagrantes por tráfico de drogas a pessoa foi presa sozinha. Se o tráfico de drogas é uma atividade que envolve uma cadeia de atores que transacionam dinheiro e mercadorias ilegais em várias escalas, a prisão de um único indivíduo demonstra o escopo limitado da ação da polícia que em suas abordagens de rua, mesmo quando está prendendo um traficante e não um usuário, seleciona a ponta da cadeia (SOU DA PAZ, 2013, p. 13).

Ou seja, os grandes fornecedores quase nunca sofrem as represálias do Estado e quando isso acontece, por razões já conhecidas há muito tempo, eles continuam comandando o grande tráfico de dentro das prisões (SOU DA PAZ,

2013).

No Estado de Goiás, tem-se o seguinte quadro, representado pelo gráfico abaixo:

Gráfico 1. Motivação dos homicídios 1º semestre/2014



Fonte: (ALMEIDA, 2014, p. 1).

De maneira que, em números gerais, os homicídios no Estado, que ocorrem em altas quantias, estão em 34.5% dos casos relacionados com o tráfico de drogas. A par disso, a sociedade goiana também tem penado com as drogas em geral, e falar em descriminalização seria piorar o quadro, se não de homicídios, de dependentes químicos.

Ademais, para fins de desencarceramento a descriminalização das drogas não trouxeram melhorias para o sistema prisional, já que, conforme estudos: “Um estudo sobre 36 países que adotaram leis mais tolerantes com usuários de drogas revela que, em 22 deles (ou 61% do total), o número de pessoas presas aumentou após a adoção dessas políticas” (JUNQUEIRA, 2016, p. 1).

Isso porque a só descriminalização não é a solução, o correto é o enfrentamento sistêmico, de combate duradouro e perene, sem que se leve em conta situações pontuais como tem sido apregoado por boa parte dos políticos (AURÉLIO, 2016).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O levantamento final feito por este artigo demonstrou que a discussão envolvendo as drogas é muito mais profundo do que os adeptos da filosofia de descriminalização do uso de drogas ou mesmo de sua liberação total supõe.

Em primeiro lugar a ineficiência do combate a determinada modalidade de crime ou prática que atenta contra a segurança e a saúde públicas não se resolve com o inverso, ou seja, exonerando aquela conduta de qualquer aplicação da legislação penal.

Os problemas decorrentes das drogas no país são de uma ordem de controle das fronteiras do país e da política segundo a qual nem mesmo o porte (a depender da quantidade) e uso de drogas são passíveis de penalização.

Ficou exposto nos resultados e discussão que boa parte dos homicídios cometidos no Estado de Goiás tem relação com as drogas. Nesse sentido a suposição de que a liberação irá diminuir esse problema não leva em conta que de outro lado a saúde pública ficará à mercê das consequências de seu uso e, ainda pior, com a chancela do Estado que pretende, nesses casos, deter o monopólio da venda.

Constatou-se ainda que nos países em que houve a liberação do uso de drogas e a descriminalização, houve aumento significativo de presos, não servindo para a política de redução do quantitativo carcerário e, paulatinamente tem revisado sua política nesse sentido.

Para o Brasil, a sugestão não é a descriminalização, mas o endurecimento penal acompanhado de outra necessária e imprescindível ação, o desmantelamento dos grandes e médios traficantes que alimentam esse setor, com forte e eficiente desempenho de desarticulação das facções e organizações criminosas que atuam nesse setor.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Aparecido Correia de. Estatística da PM mostra drogas como maior causa de homicídios. **Oeste Goiano**, 1 ago. 2014. Disponível em: <<https://www.oestegoiano.com.br/noticias/policia/estatistica-da-pm-mostra-drogas-como-maior-causa-de-homicidios>>. Acesso em: 17 fev. 2018.

ANDRADE, Tarcísio Matos de. Reflexões sobre políticas de drogas no Brasil. **Ciência e Saúde Coletiva**, a. 16, n. 2, 2011, p. 66-74, 2011.

AURÉLIO, Marco. Voto. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. **Diário da Justiça da União**: 19 fev. 2016.

BATISTELLA, Leandro Américo Venturelli; RIGHETTO, Luiz Eduardo Cleto. A equiparação do usuário de drogas ao financiador das drogas. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**, Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI, v. 4, n.4, 2013, p. 553-573.

BOITEUX, Luciana et. al. **Tráfico de drogas e constituição**. Série Pensando o Direito. Brasília: Ministério da Justiça, 2009.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6807, de 2017**. Autor: Deputado Federal Professor Victório Galli. Brasília, DF: Câmara dos Deputados Federais, 2017.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7270, de 2014**. Autor: Deputado Jean Wyllys. Brasília, DF: Câmara dos Deputados Federais, 2014.

_____. Câmara Legislativa. Exposição de Motivos à Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Diário Oficial da União**, Brasília, 7 maio 2002. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11343-23-agosto-2006-545399-exposicaoodemotivos-150201-pl.html>>. Acesso em: 15 fev. 2018.

_____. Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas... **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 ago. 2006.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: do discurso oficial às razões da descriminalização. 1996. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1996.

CECÍLIO, Leonardo Rezende. O Brasil no cenário do tráfico internacional de drogas: um estudo multidimensional da realidade. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 29, dez. 2010, p. 269-288.

CRUZ NETO, Otávio; MOREIRA, Marcelo Rasga; SUCENA, Luiz Fernando Mazzei. **Nem soldados nem inocentes: juventude e tráfico de drogas no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2001.

FERRARI, Karine Ângela; COLLI, Maciel. Consumo pessoal de drogas: descriminalização, despenalização ou descarcerização após o advento da Lei n. 11.343/06. *Revista Unoesc e Ciência – ACSA*, Joaçaba, v. 3, n. 1, jan./jun. 2012, p. 7-16.

FERREIRA, Márcio Ricardo. O problema social do uso de drogas no Brasil: os limites da intervenção penal. **Saber Humano**, Rio de Janeiro, a. 5, n. 6, 2015, p. 116-134.

FREIRE, Suzana Dias et. al. Intensidade de uso de *crack* de acordo com a classe econômica de usuários internados na cidade de Porto Alegre/Brasil. **Jornal Brasileiro de Psiquiatria**, São Paulo, v. 61, n. 14, 2012, p. 221-226.

JUNQUEIRA, Diego. Mais de 60% dos países que toleram uso de drogas registram aumento do número de presos, diz estudo. **R7.com**, 7 abr. 2016. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/brasil/mais-de-60-dos-paises-que-toleram-uso-de-drogas-registram-aumento-do-numero-de-presos-diz-estudo-07042016>>. Acesso em: 2 maio 2018.

NASCIMENTO, Ari Bassi. Uma visão crítica das políticas de descriminalização e de patologização do usuário de drogas. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 11, n. 1, jan./abr. 2006, p. 185-190.

ROCHA, Claudionor. Abolicionismo penal versus demanda punitiva na legislação antidrogas: um dilema legislativo concreto. **Cadernos Aslegis da Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, n. 42, jan./abr. 2012, p. 97-122.

RODRIGUES, Maria Rita. O instituto dos crimes hediondos e seu desenvolvimento na legislação brasileira. **Revista Argumenta da UENP**, Jacarezinho, n. 21, 2014, p. 167-181.

SOU DA PAZ.ORG. **Perfil do preso e o contexto da prisão**. Fascículo 1: Sumário Executivo, 2013. Disponível em: <http://www.soudapaz.org/upload/pdf/justi_a_rede_fasciculo1_perfil_preso_11_11_13.pdf>. Acesso em 29 abr. 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **HC 141.541/MG**, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 28/10/2013.